



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000283944

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1127381-04.2019.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MILTON LUIS NASCIMENTO VALERIO, é apelado EVIDENCE PREVIDENCIA S A.

ACORDAM, em 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), FERREIRA DA CRUZ E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 25 de março de 2025.

EDUARDO GESSE
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1127381-04.2019.8.26.0100

Apelante: Milton Luis Nascimento Valerio

Apelado: Evidence Previdencia S A

Comarca: São Paulo – 27ª Vara Cível do Foro Central

Juíza: Melissa Bertolucci

Voto nº 1.895 – tmhc

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PREVIDÊNCIA PRIVADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO AUTOR.

- Contrarrazões. Pedido de não conhecimento do recurso por violação ao princípio da dialeticidade. Não acolhimento. A apelação preenche os requisitos do art. 1.010 do CPC. Preliminar afastada.

- Irresignação do autor com relação à sentença que julgou a ação improcedente. Acolhimento em parte. Plano de previdência complementar de entidade aberta. Incidência da legislação protetiva do consumidor. Aplicação do consagrado na Súmula nº 563, do Superior Tribunal de Justiça. Cancelamento unilateral. Impossibilidade. Onerosidade excessiva e imprevisão, que se porventura ocorrem, afigura-se em desfavor justamente da parte mais fraca, vulnerável, ou seja, o consumidor. Pretensão da ré-reconvincente em cancelar unilateralmente o plano de previdência privada, por esse motivo (onerosidade excessiva), é descabida. Ausência de formação de fonte de custeio e desequilíbrio contratual, para além de argumentos genéricos, não demonstrados de forma concreta, robusta e convincente. Pedido de condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral. Acolhimento. Imposição de transtornos e perda de tempo do consumidor geradores de dano moral. Configuração do desvio produtivo. Fixação da indenização em R\$ 5.000,00. Sentença reformada.

Recurso provido.

Trata-se de apelação de sentença (fls. 843/848) que julgou improcedente a *ação de condenação à obrigação de não fazer cumulada com*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

*indenização por danos morais*¹, ajuizada por **Milton Luís do Nascimento Valério** em face de **Evidence Previdência S/A**, considerando válida a denúncia realizada pela ré e julgou extinta, sem resolução do mérito, a reconvenção, por perda superveniente de seu objeto. Diante da sucumbência integral, o autor foi condenado ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como, dos honorários advocatícios da parte contrária fixados, por equidade, em R\$ 100.000,00 (cem mil reais). As custas da reconvenção ficaram a cargo da ré, de quem é a obrigação de arcar com tal ônus em função da dedução de pedido subsidiário que, ao final, não foi conhecido, bem como, honorários à parte contrária fixados, por equidade, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Na petição inicial, o autor narra que, na condição de funcionário do Banco Sudameris, contratou com a ré plano de previdência privada denominado FGB (fundo gerador de benefício), que tinha por objetivo propiciar aposentadoria complementar aos funcionários do referido banco e previa, como remuneração, rendimento de capital no percentual de 6% ao ano, acrescido de IGPM. Em 06/12/2019, recebeu correspondência da ré sobre sua intenção de rescindir o contrato, conferindo ao autor prazo até 20/12/2019 para que resgatasse o capital acumulado ou portasse para outro plano de previdência. Afirma que a ré não tem direito a romper unilateralmente o contrato.

O autor requer a condenação da ré à obrigação de se abster de rescindir unilateralmente o contrato entre as partes, cujo certificado individual é o de nº 673211, até a data prevista para o seu término, ou seja, 1º/06/2026, mantendo o pagamento dos rendimentos nos termos contratualmente estabelecidos até lá, sob pena de multa, bem como, ao pagamento de indenização pelos danos morais causados pela resolução unilateral realizada, indenização a ser fixada em valor equivalente a cinquenta vezes o benefício ("remuneração") percebido pelo autor em dezembro de 2019.

¹ Valor da causa: R\$ 1.849.424,49, em dezembro de 2019. Sentença disponibilizada no DJE de 22/02/2021.

Foi deferida a tutela provisória de urgência por esta C. Câmara, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2004418-49.2020.8.26.0000.

A ré apresentou contestação e reconvenção (fls. 181/205). Em defesa, alega a inépcia do pedido de indenização por dano moral e, no mérito, que o autor não recebe qualquer benefício previdenciário, no momento, estando no período de diferimento, somente se tornando elegível para recebimento de tal benefício em 1º/06/2026. Acrescenta que, por se tratar de contrato de trato sucessivo e inexistindo direito adquirido até a satisfação das condições de elegibilidade, comporta denúncia a qualquer tempo, por ambas as partes. Afirma que a Circular Susep nº 71/1998, no item 56 de seu Anexo, expressamente admitiu a rescisão dessa espécie de contrato, que tem natureza de investimento e não caráter previdenciário, desde que previstas no respectivo instrumento as hipóteses e condições em que essa rescisão se daria. Aduz, ainda, que o próprio contrato ao qual o autor aderiu previa o cancelamento do FGB na hipótese de rescisão de seu contrato de trabalho com o instituidor do referido plano, o que de fato aconteceu. Assevera que se trata de contrato coletivo, ou seja, de plano instituído exclusivamente pela empregadora para favorecer um grupo de funcionários, de modo que a continuidade do participante no plano coletivo depende da manutenção do vínculo empregatício existente com a instituidora.

A ré defende a possibilidade de rescisão com base na teoria da imprevisão, diante do atual cenário econômico, que implica desequilíbrio econômico a remuneração prometida aos investimentos realizados. Afirma que houve, entre 2004 e 2010, alterações nas regras relacionadas à constituição de provisões exigidas para as operações das entidades abertas de previdência complementar, corroendo seu capital, o que obrigou a requerida a fazer aportes suplementares e constituir provisões técnicas no FGB que não eram exigidas quando da contratação do plano, utilizando-se de seus próprios recursos para fazê-lo. Acrescenta que as contribuições feitas pelos participantes, devidamente capitalizadas, não são suficientes para garantir o pagamento do benefício contratado, o que obriga a ré a realizar aportes com recursos próprios. Por fim, nega a existência de danos morais.

Em reconvenção, pretende a decretação da rescisão do contrato, com base na teoria da imprevisão, em função da onerosidade excessiva gerada pelas alterações econômicas e regulamentares ocorridas nos últimos anos. Subsidiariamente, pretende a revisão das cláusulas contratuais, nos termos descritos a fl. 202.

O autor se manifestou sobre a contestação e a reconvenção (fls. 670/683).

Sobreveio a r. sentença que julgou a ação improcedente e julgou extinta a reconvenção, por perda superveniente do objeto.

O autor apelou sustentando que: (i) o contrato de previdência privada é sujeito ao controle das normas estatais, que vedam a rescisão unilateral sem prévia autorização do órgão regulador; (ii) a sentença é contrária aos artigos 463 e 473 do Código Civil, bem como o artigo 51, inciso XI, do Código de Defesa do Consumidor; (iii) é impossível a resolução do contrato por onerosidade excessiva, nos termos do artigo 478 do Código Civil e do artigo 39, incisos IV e V, do Código de Defesa do Consumidor. Assim, o autor requer a reforma da sentença com a consequente procedência da ação.

Nas contrarrazões, a ré arguiu preliminar de não conhecimento do recurso por ofensa ao princípio da dialeticidade. No mérito, requer a manutenção da sentença.

Houve oposição ao julgamento virtual a fl. 913.

É o relatório.

Primeiramente, a preliminar de não conhecimento do recurso deve ser afastada, porque a apelação preenche os requisitos do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Cuida-se de ação em que o autor busca, em apertada síntese, a manutenção de seu plano de previdência complementar de entidade aberta, nos

exatos termos do *quantum* contratado em 1998, haja vista a notificação da ré quanto à extinção do referido plano FGB, concedendo a ele tão somente a opção de migração para outro plano de previdência ou resgate dos valores investidos.

Em sede de reconvenção, a ré-reconvinda requer o reconhecimento da quebra das bases objetivas do contrato em decorrência da alteração do cenário econômico-financeiro do país, gerando onerosidade excessiva na avença. Pleiteia, ao final, a rescisão do contrato e, subsidiariamente, sua revisão para o restabelecimento de seu equilíbrio financeiro.

O pedido principal é parcialmente procedente.

A questão posta em juízo diz respeito à possibilidade da empresa requerida, na qualidade de entidade aberta de previdência privada, resilir unilateralmente o plano de previdência privada firmado pelo autor originariamente em 1998.

Da simples leitura do “Contrato de Plano de Previdência Privada Aberta”, acostado a fls. 226/241, verifica-se que, uma vez cumpridos os requisitos contratualmente estabelecidos para a concessão dos benefícios previdenciários, inviável o cancelamento unilateral do plano por parte da ré.

Em tal sentido, dispõe expressamente a cláusula décima, sobre a vigência e rescisão do contrato (fl. 235):

A data de vigência do presente Contrato é 1º de Julho de 1998 e o mesmo é firmado por prazo indeterminado, podendo ser rescindido independentemente de qualquer indenização, resguardados os direitos dos Participantes que estiverem em gozo do Benefício, nos seguintes termos:

a) Pela GeS, unilateralmente, se o GRUPO INSTITUIDOR deixar de quitar suas faturas de contribuição nos seus respectivos vencimento, durante 3 (três) meses;

b) Em conjunto, pelo GRUPO INSTITUIDOR e Participantes, após o 1º (primeiro) ano de vigência do Plano, e desde que com aviso prévio de 90 (noventa) dias, por escrito. Neste caso, se eventualmente o GRUPO INSTITUIDOR contratar Plano de Previdência Privada em outra Entidade, Aberta ou Fechada, as reservas serão transferidas diretamente pela GES à nova Entidade de Previdência Privada

Parágrafo Único: Ocorrendo a hipótese prevista na alínea a), a GeS passará a relacionar-se diretamente com os Participantes que optarem pela permanência no Plano.

Verifica-se, nessa toada, que o contrato em questão somente oportuniza à empresa seguradora o direito à rescisão unilateral do contrato em caso de inadimplemento das faturas de contribuição pelo grupo instituidor, concedendo ao beneficiário participante, por outro lado, o direito de permanência no plano, relacionando-se diretamente com a seguradora, dada à natureza de previdência complementar do contrato e a justa expectativa do participante contribuinte em perceber os valores contratados a título de complementação da aposentadoria.

Não se sustenta o argumento da requerida de que o desligamento do autor do grupo instituidor ensejaria o direito da seguradora ao cancelamento. Isso porque, uma vez cumpridos os parâmetros e requisitos para a obtenção do benefício pelo usuário, sobretudo no que concerne ao benefício da aposentadoria, o término do vínculo empregatício com o grupo instituidor corresponde, em verdade, requisito para a percepção do benefício. Senão, vejamos (fl. 230):

CLÁUSULA QUARTA - ÉPOCA DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS

Respeitados todos os direitos legais, ficam estabelecidos os seguintes parâmetros que condicionam a época de início do recebimento dos Benefícios:

a) APOSENTADORIA:

a.1) ter, o Participante, cumprido concomitantemente, no mínimo, os prazos estabelecidos na tabela abaixo:(...)

a.2) ter, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses de participação no Plano;

a.3) ter ocorrido o Término do Vínculo Empregatício com o GRUPO INSTITUIDOR.

No mesmo sentido, a cláusula nona do contrato (fl. 234), estabelece expressamente que o desligamento do participante do grupo instituidor somente poderá ensejar o cancelamento do plano, caso ocorra antes de cumpridos os requisitos para a percepção dos benefícios, o que não se vislumbrou no caso dos autos.

Inviável, por outro lado, o reconhecimento do suposto direito potestativo da ré em rescindir unilateralmente a avença, nos termos do disposto no artigo 473, do Código Civil. Isso porque, o dispositivo em questão estabelece que a rescisão unilateral, nos casos em que a lei expressa ou implicitamente o permita, opera mediante denúncia notificada à outra parte, situação distinta da presente hipótese, em que não há respaldo legal ou contratual implícito ou explícito que tutele o suposto direito da ré.

Em tal sentido, imperioso destacar que a Lei Complementar nº 101/2009, que disciplina sobre o regime de previdência complementar, somente prevê a possibilidade de extinção, por parte da seguradora, de planos de previdência complementar de entidades fechadas, impondo, ainda, autorização do órgão fiscalizador e o cumprimento dos compromissos assumidos e direitos dos participantes.

Com efeito, ao contrário do suscitado pela ré, a Lei Complementar ora apontada não estabelece expressa ou tacitamente direito da ela à rescisão, mas, de modo diverso, preconiza tal direito, dada a natureza do negócio jurídico, em

situações excepcionais, sobretudo direcionada a entidades fechadas de previdência complementar, após a devida autorização do órgão fiscalizador e resguardo dos direitos dos participantes do plano.

Improcedentes os pedidos elaborados pela ré-reconvinda em sede de reconvenção, a qual invoca, em seu favor, a aplicação do disposto no artigo 6º inciso V, do Código de Defesa do Consumidor e artigo 473 do Código Civil.

A teoria da quebra da base objetiva do contrato, prevista no artigo 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor, ao preconizar a possibilidade de modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosa estabelece, notoriamente, prerrogativa à figura do consumidor, destinatário final de determinado produto ou serviço no mercado de consumo, dada sua notória vulnerabilidade em relação ao fornecedor.

No caso dos autos, a ré-reconvinte figura, na relação contratual, como fornecedora dos serviços de previdência privada, e o autor, por seu turno, consumidor, a parte vulnerável que goza da proteção legal estabelecida no diploma protetivo.

Inaplicável igualmente a chamada teoria da imprevisão, a fim de viabilizar a rescisão ou revisão do contrato em favor da ré-reconvinte.

Dispõe os artigos 478 e 479, do Código Civil, respectivamente:

Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.

Art. 479. A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato.

Da simples análise dos dispositivos em questão depreende-se que a excepcional resolução ou revisão do contrato com base na teoria da imprevisão somente encontra lugar em casos em que (i) a obrigação de umas das partes se tornar excessivamente onerosa; (ii) a outra parte passar a ter extrema vantagem; (iii) a alteração do referido panorama contratual decorrer de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis.

No caso dos autos, conquanto alegue a ré que as alterações do cenário econômico-financeiro do país teriam gerado excessiva onerosidade à ela para o cumprimento de suas obrigações, sequer logrou êxito em demonstrar, concretamente, a efetiva onerosidade fática de sua obrigação perante o autor.

Não há nos autos, ademais, mínima demonstração de que o ora autor passou a gozar de extrema vantagem em sua contraprestação contratual, sendo presumível que as alterações do cenário econômico-financeiro invocadas pela ré prejudicam, em igual proporção, o ora requerente, que também sofre com a desvalorização da moeda e consequentemente do benefício auferido.

Por fim, tem-se que alterações das taxas de juros, mudanças políticas e econômicas no país não constituem, por si só, acontecimentos extraordinários e imprevisíveis aptos a justificar eventual resolução contratual por onerosidade excessiva, configurando-se, em verdade, riscos naturais do objeto contratual de previdência complementar.

Patente, portanto, o direito do autor à manutenção do plano de previdência complementar, nas mesmas condições de quando pactuado, seja pela ausência de direito potestativo da ré à rescisão, seja pela inaplicabilidade concreta das teorias da imprevisão e rompimento das bases objetivas do contrato.

A propósito, segue precedente desta Corte:

“PREVIDÊNCIA PRIVADA – Ação de obrigação de não fazer (principal) e ação de rescisão contratual (reconvenção) – NULIDADE – Inocorrência de cerceamento de defesa, ante a

desnecessidade de produção das provas ventiladas pelas apelantes – Sentença, corretamente fundamentada, que enfrentou, efetivamente, todos os argumentos deduzidos nos autos do processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador – Preliminar rejeitada – MÉRITO – Negócio jurídico regido pelo Código de Defesa do Consumidor, segundo a Súmula 563 do STJ – Demonstração de violação aos princípios da boa-fé objetiva, da função social do contrato, da probidade, da obrigatoriedade dos contratos e da segurança jurídica, bem como de prática contratual abusiva, por parte da entidade aberta de previdência complementar demandada, em decorrência da rescisão unilateral que intentou realizar, sobretudo diante das peculiares circunstâncias do caso concreto – Inexistência de lei que, expressa ou implicitamente, permita a rescisão unilateral, nos termos do art. 473 do Código Civil, por parte da entidade aberta de previdência complementar ré – Não se identificam, sobretudo se considerados os riscos inerentes às atividades da apelante vencida, da presença, "in concreto", os requisitos exigidos para a rescisão ou revisão do contrato firmado, por onerosidade excessiva, nos termos do art. 478 do Código Civil, ou daqueles necessários para a correção do valor da prestação, com fulcro no art. 317 do Código Civil – Solução dada à lide pelo i. juiz "a quo", que, definitivamente, não traduz ofensa ao disposto no art. 202, "caput", da Constituição Federal, ou ao que preceitua o art. 1º da Lei Complementar nº 109/2001, e se revela em perfeita harmonia com a jurisprudência do TJSP – Sentença confirmada – Recurso improvido". (TJSP; Apelação Cível 1015400-62.2019.8.26.0037; Relator (a): Caio Marcelo Mendes de Oliveira; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/05/2022; Data de Registro: 05/05/2022).

Quanto aos danos morais, o autor teve de perder tempo e paciência

para resolver o problema gerado, exclusivamente, pela conduta da ré, que equivale ao desvio produtivo do consumidor, substrato para responsabilização reparatória por danos morais.

Ademais, a situação vivenciada causou ao autor transtornos que fogem à normalidade dos casos, extrapola o mero aborrecimento, infortúnio e desconforto da vida cotidiana, principalmente se considerada sua situação de vulnerabilidade no caso concreto.

O ato jurídico submete-se a ordem constituída e respeita o direito alheio, ao passo que o ato ilícito é lesivo ao direito alheio, concluindo que a indenização é imposta a todo aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência causar dano a outrem, violando seu direito. “A conduta antijurídica se realiza com o comportamento contrário ao direito, provocando o dano. A formação do nexo causal entre aquela conduta e a lesão provocada enseja a responsabilidade” (ARNALDO RIZZARDO in Parte Geral do Código Civil, 4ª ed., Forense, 2006, p. 465).

Nesse diapasão, apenas devem consistir em dano moral a dor, o vexame, o sofrimento ou a humilhação que, exorbitando a normalidade, afetem profundamente o comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, desequilíbrio e angústia, sendo que tais estados psicológicos são consequências e não causas do dano.

Na espécie, a conduta da ré gerou danos ao autor que ultrapassam os meros aborrecimentos cotidianos e merecem ser desestimulados.

Diante dos critérios de prudência, bom senso e da lógica do razoável balizados pela jurisprudência e lição doutrinária acima invocada, entende-se que, no caso em apreço, a conduta da ré, configura ato capaz de ensejar a condenação pleiteada. Mais que isso é desnecessário dizer.

Assim, fixa-se a indenização por danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Sobre o valor da indenização incidirão correção monetária a partir da data do arbitramento (Súmula 362 do STJ), utilizando o IPCA/IBGE (artigo 389, parágrafo único, do Código Civil) e juros moratórios contados da citação, correspondentes à taxa Selic, deduzido o IPCA (artigo 406, §§1º e 3º, do Código Civil).

Oportuniza dizer que o fato de o dano moral ser arbitrado em valor inferior ao sugerido pelo autor não implica sucumbência recíproca (Súmula 326 do STJ).

Assim, é de rigor o acolhimento do recurso para julgar a ação parcialmente procedente, condenando a ré na obrigação de fazer consistente em manter ativo o contrato firmado com o autor, nos termos pactuados e vigentes até o prazo final acordado, bem como ao pagamento de indenização por danos morais.

Posto isso, pelo meu voto, dou provimento ao recurso para julgar a ação parcialmente procedente, nos termos acima expostos, e improcedente a reconvenção.

A ré arcará com as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na ação principal e na reconvenção, fixados em 15% sobre o valor atualizado da causa.

EDUARDO GESSE
Relator